

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 002.17.10.2025-SEMED

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00008.20250623/0004-82

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL WALDEMAR DE SOUSA PINHEIRO, NA RUA EDURVAL XAVIER PINTO, N 2560, NA LOCALIDADE DE MIGUEL PEREIRS, RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR.**

**Interessado:** Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará - CAU/CE

### I - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ - CAU/CE apresentou impugnação ao edital da **EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 002.17.10.2025-SEMED - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00008.20250623/0004-82**, apontando **exclusão indevida de profissionais arquitetos e urbanistas** da possibilidade de atuarem como responsáveis técnicos no objeto da licitação. Alega que tal restrição **fere os princípios da legalidade, isonomia e competitividade**, uma vez que as atribuições relacionadas ao objeto do certame são compatíveis tanto com a atuação de engenheiros civis quanto de arquitetos, nos termos da legislação vigente.

### II - ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Verifica-se que o Edital de Concorrência n° 002.17.10.2025-SEMED, vinculado ao Processo Administrativo n° 00008.20250623/0004-82, estabelece de forma expressa, em

seu item 8.1.4.1, que a licitante deverá apresentar:

*"Prova de inscrição ou registro da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da PROPONENTE."*

Tal disposição evidencia, de maneira inequívoca, a plena possibilidade de participação de empresas registradas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), em conformidade com o art. 2º da Lei Federal nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo no Brasil, bem como com as disposições da Resolução nº 21 do CAU/BR, que detalham o escopo das atividades técnicas de responsabilidade desses profissionais e das pessoas jurídicas a eles vinculadas.

**A compatibilidade também se confirma ao se analisar o item b.4 do edital**, segundo o qual:

*"Deverão constar, preferencialmente, das CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO ou dos ATESTADOS expedidos pelo CREA e/ou CAU, em destaque, os seguintes dados: data de início e término dos serviços, local de execução, nome do contratante e da CONTRATADA, nome dos responsáveis técnicos, seus títulos profissionais e números de registros no CREA."*

Embora, na parte final do dispositivo, conste apenas a referência à nomenclatura "CREA", resta evidente que tal



menção isolada configura mero erro material, tendo em vista que o próprio texto anterior do edital – na mesma frase e no mesmo item – reconhece a legitimidade dos atestados oriundos tanto do **CREA** quanto do **CAU**.

Além disso, a utilização indistinta das expressões “CREA e/ou CAU” ao longo do edital comprova que o instrumento convocatório não restringe a participação de empresas ou profissionais vinculados ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo, tampouco exige exclusividade de registros junto ao CREA. Assim, a interpretação sistemática e teleológica do edital conduz à conclusão de que a referência final exclusiva ao CREA não tem o condão de limitar a participação das empresas registradas no CAU, pois trata-se apenas de uma redação pontual e não de um comando normativo restritivo.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que:

1. O edital autoriza expressamente o registro no CAU como documento válido para habilitação;
2. Os atestados e certidões de acervo técnico oriundos do CAU atendem integralmente às exigências editalícias;
3. A menção isolada ao CREA na parte final do item deve ser tratada como erro material, incapaz de produzir qualquer restrição indevida ou nulidade, **motivo pelo qual será sanado com uma simples errata;**
4. O princípio da ampla competitividade, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e reafirmado pela Lei nº 14.133/2021, corrobora tal interpretação.

Conclui-se, portanto, que não há irregularidade na apresentação de atestados ou registros técnicos vinculados ao CAU, devendo estes ser plenamente aceitos para fins de

habilitação, em estrita observância ao edital e à legislação vigente.

### III - DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão decide **não acatar a impugnação apresentada pelo CAU/CE**, pelos motivos expostos.

Russas/CE, 07 de novembro de 2025.

MARIA VIEIRA LIMA  
COELHO:05213045391

Assinado digitalmente por MARIA  
VIEIRA LIMA COELHO:05213045391  
Data: 2025.11.07 10:28:45-03'00'

**MARIA VIEIRA LIMA COELHO**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DO DESPORTO ESCOLAR